COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006504-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: José Rodrigues Pires

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

Pleiteia o autor José Rodrigues Pires em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, indenização de seguro obrigatório afirmando estar inválido total e permanentemente devido a ferimentos de natureza grave suportados em acidente de trânsito ocorrido em 04.10.2016. Teve fratura em fêmur direito, fez cirurgia mas tíbia esquerda, mas tem limitações com comprometimento de mobilidade.

Pede indenização no valor máximo previsto em lei.

Contestação da ré a fls.55/80 com alegações de rasura na procuração quanto à data. No mérito, aduz que o segurado estava em débito com o pagamento do seguro DPVAT não tendo pago o prêmio. Este foi pago apenas após o acidente. Não há comprovação de acidente, mas registro unilateral em boletim de ocorrência. Não há laudo conclusivo do IML. Se houver invalidez há de ser considerado o grau de acordo com exame pericial.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em caso de eventual procedência, os juros se contam da citação. Os honorários advocatícios não podem exceder 15%.

Réplica a fls.188/191.

Saneador com afastamento de matérias preliminares a fls.192/194.

Laudo a fls.269/274.

Em alegações finais, as partes insistiram na procedência de seus reclamos (fls.296/301 e fls.302/304).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os documentos trazidos aos autos revelam que os ferimentos do autor decorrem de acidente de trânsito. Há boletim de ocorrência e relatório hospitalar que indica ter dado entrada no hospital trazidos pelo SAMU e ter sido vítima de acidente de trânsito (fls.29).

O pagamento do prêmio tardiamente não acarreta a perda do direito do recebimento do seguro.

Nesse sentido:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Legitimidade passiva. Qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT tem legitimidade e obrigação de regular sinistro decorrente de acidente automobilístico, conforme determina a lei 6.194/74. Escolha quanto à composição do polo passivo que cabe ao autor da demanda. Acidente de veículo. Súmula 257 do STJ a respeito, que não excepciona a figura do proprietário. Ação procedente em parte. Honorários fixados em valor que remunera condignamente o patrono do autor, considerada a reciprocidade



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sucumbencial. Apelo improvido. (TJSP; Apelação 1017947-15.2016.8.26.0576; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018)-grifei.

A questão estáa, ademais, pacificada pela Súmula 616 do STJ: "A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro".

No mais, o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se à espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros	das Perdas
Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	50
dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros,	
cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril,	
joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou	50
da fonação (mudez completa) ou	
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

..

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

•••

- § 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e não seiam suscetíveis deamenização que proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- II quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de següelas residuais. (Incluído pela Medida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

No caso em tela, existe laudo que há invalidez parcial definitiva, o ferimento, redução moderada da função de membro inferior direito, de acordo com a Tabela Susep representa limitação de 35% (fls.273). Feitas as contas, temos R\$ 4.725,00.

Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a seguradora ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$4.725,00, com correção monetária a contar da data do sinistro (cf. REsp 1483620/SC) e acrescido de juros moratórios a contar da data da citação (Súmula 426, STJ).

A hipótese de concessão de indenização de valor menor do que o pleiteado não dá ensejo, em casos como o vertente, à sucumbência recíproca.

Nesse sentido: CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO DA LESÃO. MP 451/2008. PREVISÃO DE ESCALONAMENTO DE ACORDO COM O GRAU DAS LESÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS 580 E 426 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. "Consolidação pelo STJ, no julgamento do REsp 1.483.620/SC, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, do SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Os juros de mora fluem a partir da citação, conforme determina a Súmula 426 do STJ. Ausência de sucumbência recíproca. Acolhida a pretensão do autor, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela ré".2. Recurso parcialmente provido, para fixar o termo a quo da incidência da correção monetária a partir do evento danoso e dos juros de mora a partir da citação.(Relator(a): Artur Marques; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/01/2017; Data de registro: 30/01/2017).

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas processuais e pagará honorários ao advogado do autor que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de julho de 2018.